

VIII - acompanhar a utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao SINE no Tocantins declarados por meio de relatório de gestão que comprove a execução das ações;

IX - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços do Sistema Estadual de Emprego, Trabalho e Renda;

X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços do Sistema Estadual de Emprego, Trabalho e Renda;

XI - convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual do Trabalho;

XII - aprovar e homologar o Regimento Interno das Comissões e Conselhos de Emprego instituídas em nível Municipal e Intermunicipal;

XIII - sugerir, apoiar e participar das atividades desenvolvidas e coordenadas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, quando focalizadas na geração de emprego, trabalho e renda;

XIV - sugerir a constituição de consórcios públicos, submetendo à avaliação prévia do Ministério do Trabalho;

XV - participar da gestão do Sistema Estadual de Emprego, Trabalho e Renda;

XVI - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 8º O CETER/TO é composto:

I - por um representante de cada uma das seguintes unidades do Poder Público:

a) do Executivo Estadual:

1. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
2. Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços;
3. Secretaria da Educação, Juventude e Esportes;
4. Secretaria da Fazenda e Planejamento;
5. Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS;

b) da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, do Ministério do Trabalho, a convite;

II - por seis representantes das entidades de classe dos trabalhadores, escolhidos consoante ato do Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social;

III - por representantes dos empregadores, sendo um indicado de cada umas das seguintes entidades:

- a) da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins - FIETO;
- b) da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - FAET;
- c) da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado do Tocantins - FACIET;
- d) da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins - FECOMÉRCIO/TO;
- e) do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins - SEBRAE/TO;
- f) do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins - SINDUSCON/TO.

§1º Os representantes do CETER/TO:

I - titulares e suplentes, são indicados pelos respectivos dirigentes dos órgãos e entidades;

II - são designados por ato do Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, para mandato de quatro anos, permitida a recondução.

§2º A presidência e a vice-presidência do Conselho, e bienalmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, são alternadas entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§3º A função de membro não é remunerada.

Art. 9º O CETER/TO absorverá as funções do Conselho Estadual de Relações do Trabalho.

Art. 10. Compete ao Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social:

I - fornecer o suporte de natureza administrativa necessária ao funcionamento do CONESP;

II - homologar o Regimento Interno do CETER/TO;

III - baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário à implantação do FET.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE  
Presidente

#### LEI Nº 3.583, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o Fundo Pátria Amada, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 21, de 4 de dezembro de 2019, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo Pátria Amada, de natureza contábil vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tendo por finalidade implementar uma adequada gestão de recursos na ações e projetos integrados ao Programa Pátria Amada Mirim, dedicados a crianças e adolescentes do Sistema Público de Ensino do Tocantins, contemplem os seguintes objetivos:

I - inclusão socioambiental do indivíduo, consoante os desafios da sustentabilidade;

II - promoção da cidadania e integração em atividades que beneficiem a comunidade;

III - oferta da educação ambiental, contemplando conceitos relacionados a meio ambiente, sustentabilidade, preservação, conservação e formação cidadã.

Art. 2º Constituem fontes de receitas do Fundo Pátria Amada:

I - auxílios, doações, subvenções, contribuições, transferências, acordos, patrocínios e ajustes;

II - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral do Estado e créditos adicionais;

III - rendimentos provenientes de depósitos e aplicações financeiras;

IV - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares.

V - outras rendas eventuais extraordinárias que, por disposição legal ou natureza, lhe forem destinadas.

Parágrafo único. As doações privadas em benefício do Fundo



Art. 3º O Fundo Pátria Amada:

I - integra a proposta orçamentária do Poder Executivo;

II - é movimentado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins - SIAFE-TO;

III - utiliza a conta própria para recebimentos dos recursos provenientes das fontes de receitas expressas no art. 2º, salvo disposição em contrário em instrumentos de pactuação;

IV - o saldo positivo apresentado em balanço anual é transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 4º É criado o Conselho Gestor do Fundo Pátria Amada, órgão colegiado de caráter deliberativo e controlador da aplicação dos recursos destinados ao Fundo, ao qual compete:

I - alocar os recursos para o atendimento de demandas específicas de cada programa de governo que atenda ao disposto no art. 1º desta Lei;

II - executar todos os correspondentes atos de gestão financeira e orçamentária;

III - prestar contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

IV - elaborar o Plano Anual de Destinação de Recursos;

V - receber as doações e transferências de que tratam os incisos I e IV do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Plano Anual de Destinação de Recursos fixa as diretrizes de arrecadação e aplicação dos recursos do Fundo Pátria Amada, acompanhando o planejamento de programas, projetos e ações dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem assim de parceiros, entidades públicas ou particulares.

Art. 5º O Conselho Gestor do Fundo Pátria Amada é composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na função de Presidente;

II - Secretário Executivo da Governadoria;

III - Secretário de Estado da Educação, Juventude e Esportes;

IV - Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social;

V - Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS;

VI - Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

VII - Presidente da Associação Tocantinense de Municípios - ATM.

§1º A função de membro não é remunerada.

§2º Cumpre ao Conselho Gestor do Fundo Pátria Amada baixar o próprio regimento interno.

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos do Fundo Pátria Amada integram o patrimônio do Estado que será vinculado à Secretaria Executiva da Governadoria.

Art. 7º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito especial necessário à implementação do Fundo Pátria Amada;

II - baixar os atos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

### LEI Nº 3.584, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Revoga dispositivo da Lei 1.173, de 2 de agosto de 2000.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 22, de 10 de dezembro de 2019, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É revogado o inciso II do art. 2º da Lei 1.173, de 2 de agosto de 2000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 dias.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE  
Presidente

### LEI Nº 3.585, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a desvinculação de *superávit* financeiro, na forma que especifica, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 26, de 10 de dezembro de 2019, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida a desvinculação do *superávit* financeiro das fontes de recursos oriundos da arrecadação das autarquias e dos fundos especiais do Estado.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o *superávit* financeiro apurado ao final do exercício no balanço patrimonial das autarquias e dos fundos especiais será automaticamente transferido ao Tesouro Estadual.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

I - *superávit* financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado em balanço patrimonial;

II - fundos especiais são modelos de gestão financeira de recursos vinculados ao cumprimento de objetivos específicos desprovidos de personalidade jurídica.

Art. 3º O *superávit* financeiro das autarquias e dos fundos especiais integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial no encerramento do exercício de 2018 será desvinculado e recolhido ao Tesouro Estadual em até 30 dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Excetuam-se da desvinculação de que trata esta Lei os recursos:

I - de financiamento das ações de serviços públicos de saúde e de manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o §2º do art. 198 e o art. 212, ambos da Constituição Federal;

II - de receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - de fundos instituídos pelo Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e pela Defensoria Pública;

IV - do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP-TO, de que trata a Lei 3.015, de 30 de setembro de 2015;

V - do Fundo Estadual da Saúde - FES, de que trata a Lei 1.508 de 18 de novembro de 2004;

VI - de transferências obrigatórias e voluntárias.





# Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXXII - ESTADO DO TOCANTINS, QUINTA-FEIRA, 05 DE MARÇO DE 2020

Nº 5.557



PODER EXECUTIVO

PALÁCIO ARAGUAIA  
PRAÇA DOS GIRASSÓIS

## ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 6.056, DE 2 DE MARÇO DE 2020.

Abre ao Fundo Pátria Amada Crédito Adicional Especial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no inciso III do art. 6º da Lei nº 3.622 de 18 de dezembro de 2019, e no inciso I do art. 7º da nº Lei 3.583, de 17 de dezembro de 2019.

#### DECRETA:

Art. 1º É aberto ao Fundo Pátria Amada crédito adicional especial no valor de R\$ 700.000,00, consignado no vigente orçamento, na conformidade do Anexo I a este Decreto.

Parágrafo único. Os recursos necessários à suplementação de crédito de que trata este artigo correm à conta da anulação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II a este Decreto.

## SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	5
POLÍCIA MILITAR	7
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	14
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	14
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	22
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES	25
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	26
SECRETARIA DA SAÚDE	30
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	37
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	40
ADETUC	40
DETRAN	42
IGEPREV	45
NATURATINS	55
UNITINS	56
DEFENSORIA PÚBLICA	57
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	60
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	68

## AVISO

A partir de 19 de março de 2020, os ATOS RELACIONADOS AO DIÁRIO OFICIAL contará com nova forma de cálculo e valores.

Informe a Lei

Documento foi assinado digitalmente por SANDRO HENRIQUE ARMANDO em 14/10/2021 09:41:04.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 7D2B9BC100DFDB19

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de março de 2020.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de março de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

Sandro Henrique Armando  
Secretário de Estado da Fazenda  
e Planejamento

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I AO DECRETO Nº 6.056, DE 02 DE MARÇO DE 2020.

CRÉDITO ESPECIAL 2020

#### CRÉDITO ESPECIAL - SUPLEMENTAÇÃO

CÓDIGO UG/AÇÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / ESPECIFICAÇÃO DA AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR R\$ 1,00
406000	FUNDO PÁTRIA AMADA			700.000,00
2390	Educação ambiental e formação cidadã para sustentabilidade	33.90.30	0100	350.000,00
		33.90.39	0100	350.000,00
TOTAL		TOTAL		700.000,00

ANEXO II AO DECRETO Nº 6.056, DE 02 DE MARÇO DE 2020.

CRÉDITO ESPECIAL 2020

#### CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO

CÓDIGO UG/AÇÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / ESPECIFICAÇÃO DA AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR R\$ 1,00
390100	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS			700.000,00
2390	Educação ambiental e formação cidadã para sustentabilidade	33.90.30	0100	350.000,00
		33.90.39	0100	350.000,00
TOTAL		TOTAL		700.000,00

### DECRETO Nº 6.060, DE 3 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre o Programa Pátria Amada Mirim, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

#### DECRETA:

Art. 1º O programa de governo denominado Programa Pátria Amada Mirim, de caráter contínuo, instituído no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes, do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS e da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, apresenta as seguintes finalidades:

I - implementar e fomentar a educação ambiental para crianças e adolescentes de famílias de baixa renda, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, regularmente matriculadas na Educação Básica da rede pública de ensino do Tocantins;

II - estimular práticas de educação ambiental, objetivando a conscientização e adoção de hábitos sustentáveis quanto à utilização dos recursos naturais.

Parágrafo único. Para participar do Programa Pátria Amada



**LEI Nº 3.582, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Institui o Fundo Estadual do Trabalho - FET/TO, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 20, de 2 de dezembro de 2019, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo Estadual do Trabalho - FET/TO, de natureza contábil, com a finalidade de garantir recursos para execução de ações e serviços nas áreas de trabalho, emprego e renda.

Art. 2º Constituem fontes de receitas do FET/TO:

I - dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

II - recursos repassados na modalidade fundo a fundo, oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos da Lei Federal 13.667, de 17 de maio de 2018;

III - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no FET/TO;

IV - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

V - repasses provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VI - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, termos de parceria e outros instrumentos congêneres firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado, patrimonializados ao órgão estadual responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

VIII - doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IX - produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações que a legislação destine;

X - outros recursos que lhe forem destinados.

§1º O FET/TO utiliza conta própria para recebimento dos recursos provenientes das fontes de receitas expressas neste artigo.

§2º O saldo positivo apresentado em balanço anual é transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§3º O orçamento do Fundo integrará o orçamento da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 3º Atendendo à finalidade a que se destina, os recursos do FET/TO são aplicados em:

I - financiamento, implementação, organização, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE no Tocantins;

II - aporte total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Estadual de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE no Tocantins;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas nos arts. 8º e 9º da Lei Federal 13.667/2018;

IV - custeio de despesas com o funcionamento do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER/TO;

V - pagamento de prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI - pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros

VIII - reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE no Tocantins;

XI - financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços na área trabalho.

§1º É vedada a destinação de recursos do FET/TO para atender a despesas com pessoal.

§2º A aplicação dos recursos do FET/TO depende de prévia aprovação do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER/TO, considerando sua finalidade estabelecida no art. 1º desta Lei.

Art. 4º É permitido ao Estado, por meio do FET/TO, efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais de Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem assim a outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CETER/TO.

§1º São condições para o recebimento dos repasses referidos no *caput* deste artigo:

I - a efetiva instituição e funcionamento de:

a) Fundo Municipal de Trabalho, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais de Trabalho Emprego e Renda;

b) Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, com composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores;

c) Plano de Ações e Serviços do SINE no Tocantins;

II - a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho, alocados aos respectivos fundos, e adicionais recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao SINE no Tocantins.

Art. 5º O FET/TO é administrado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, sob a fiscalização do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER/TO.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social prestar contas, trimestral e anualmente, ao CETER/TO, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Art. 6º Nos termos da Lei Federal 13.667/2018, é instituído o Conselho Estadual do Trabalho Emprego e Renda - CETER/TO, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e de composição tripartite e paritária, vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 7º Compete ao CETER/TO cumprir com as atribuições previstas na Resolução 827, de 26 de março de 2019, e ainda:

I - propor as diretrizes para elaboração do Plano Estadual de Trabalho;

II - apreciar e aprovar as ações da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

III - apreciar o Plano Anual e Plurianual do Trabalho;

IV - incentivar a constituição e fornecer suporte à atuação das Comissões Municipais de Emprego e dos Conselhos Municipais do Trabalho;

V - colaborar para o aperfeiçoamento das ações promovidas no âmbito do SINE no Tocantins, objetivando a sua integração;

VI - aprovar o plano de ações e serviços do SINE no Tocantins, bem como a respectiva proposta orçamentária;

VII - fiscalizar o movimento de recursos destinados à

Documento foi assinado digitalmente por SANDRO HENRIQUE ARMANDO em 14/10/2021 09:41:04.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 7D2B9BC100DFDB19



VIII - acompanhar a utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao SINE no Tocantins declarados por meio de relatório de gestão que comprove a execução das ações;

IX - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços do Sistema Estadual de Emprego, Trabalho e Renda;

X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços do Sistema Estadual de Emprego, Trabalho e Renda;

XI - convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual do Trabalho;

XII - aprovar e homologar o Regimento Interno das Comissões e Conselhos de Emprego instituídas em nível Municipal e Intermunicipal;

XIII - sugerir, apoiar e participar das atividades desenvolvidas e coordenadas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, quando focalizadas na geração de emprego, trabalho e renda;

XIV - sugerir a constituição de consórcios públicos, submetendo à avaliação prévia do Ministério do Trabalho;

XV - participar da gestão do Sistema Estadual de Emprego, Trabalho e Renda;

XVI - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 8º O CETER/TO é composto:

I - por um representante de cada uma das seguintes unidades do Poder Público:

a) do Executivo Estadual:

1. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
2. Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços;
3. Secretaria da Educação, Juventude e Esportes;
4. Secretaria da Fazenda e Planejamento;
5. Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS;

b) da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, do Ministério do Trabalho, a convite;

II - por seis representantes das entidades de classe dos trabalhadores, escolhidos consoante ato do Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social;

III - por representantes dos empregadores, sendo um indicado de cada uma das seguintes entidades:

- a) da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins - FIETO;
- b) da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - FAET;
- c) da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado do Tocantins - FACIET;
- d) da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins - FECOMÉRCIO/TO;
- e) do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins - SEBRAE/TO;
- f) do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins - SINDUSCON/TO.

§1º Os representantes do CETER/TO:

I - titulares e suplentes, são indicados pelos respectivos dirigentes dos órgãos e entidades;

II - são designados por ato do Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, para mandato de quatro anos, permitida a recondução.

§2º A presidência e a vice-presidência do Conselho, e bienalmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, são alternadas entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§3º A função de membro não é remunerada.

Art. 9º O CETER/TO absorverá as funções do Conselho Estadual de Relações do Trabalho.

Art. 10. Compete ao Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social:

I - fornecer o suporte de natureza administrativa necessária ao funcionamento do CONESP;

II - homologar o Regimento Interno do CETER/TO;

III - baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário à implantação do FET.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE  
Presidente

#### LEI Nº 3.583, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o Fundo Pátria Amada, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 21, de 4 de dezembro de 2019, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo Pátria Amada, de natureza contábil vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tendo por finalidade implementar uma adequada gestão de recursos na ações e projetos integrados ao Programa Pátria Amada Mirim, dedicados a crianças e adolescentes do Sistema Público de Ensino do Tocantins, contemplem os seguintes objetivos:

I - inclusão socioambiental do indivíduo, consoante os desafios da sustentabilidade;

II - promoção da cidadania e integração em atividades que beneficiem a comunidade;

III - oferta da educação ambiental, contemplando conceitos relacionados a meio ambiente, sustentabilidade, preservação, conservação e formação cidadã.

Art. 2º Constituem fontes de receitas do Fundo Pátria Amada:

I - auxílios, doações, subvenções, contribuições, transferências, acordos, patrocínios e ajustes;

II - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral do Estado e créditos adicionais;

III - rendimentos provenientes de depósitos e aplicações financeiras;

IV - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares.

V - outras rendas eventuais extraordinárias que, por disposição legal ou natureza, lhe forem destinadas.

Parágrafo único. As doações privadas em benefício do Fundo





# Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ANO XXXII - ESTADO DO TOCANTINS, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2020 Nº 5.573



## ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 6063, DE 10 DE MARÇO DE 2020.

Abre Crédito Especial ao Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Tocantins - FET/TO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 11 da Lei 3.582, de 17 de dezembro de 2019, e no inciso III do art. 6º da Lei 3.622, de 18 de dezembro de 2019,

#### DECRETA:

Art. 1º É aberto ao Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Tocantins - FET/TO crédito adicional especial no valor de R\$ 255.000,00, consignado no vigente orçamento, na conformidade do Anexo I a este Decreto.

Parágrafo Único. Os recursos necessários à suplementação de crédito na fonte 0100 - recursos ordinários do tesouro de que trata este artigo correm à conta da anulação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de março de 2020.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de março de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

Sandro Henrique Armando  
Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil

## SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	2
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	3
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	3
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA	4
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES	4
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	4
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	12
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	13
SECRETARIA DA SAÚDE	15
AEM	19
ATR	19
TERRATINS	20
DETRAN	21
IGEPREV	23
UNITINS	26
DEFENSORIA PÚBLICA	31
TRIBUNAL DE CONTAS	34
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	34
ATOS PART	

ANEXO I AO DECRETO Nº 6063, DE 10 DE MARÇO DE 2020.

CRÉDITO ESPECIAL 2020

#### CRÉDITO ESPECIAL - SUPLEMENTAÇÃO

CÓDIGO UG/AÇÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / ESPECIFICAÇÃO DA AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR R\$ 1,00
426800	FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO FET/TO			255.000,00
2093	Consolidar o sistema público de emprego, trabalho e renda	33.90.14	0100	15.000,00
		33.90.36	0100	90.000,00
		33.90.39	0100	135.000,00
2351	Promover o fortalecimento das relações do trabalho decente	33.90.14	0100	10.000,00
		33.90.30	0100	5.000,00
TOTAL		TOTAL		255.000,00

ANEXO II AO DECRETO Nº 6063, DE 10 DE MARÇO DE 2020.

CRÉDITO ESPECIAL 2020

#### CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO

CÓDIGO UG/AÇÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / ESPECIFICAÇÃO DA AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR R\$ 1,00
410100	SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL			255.000,00
2093	Consolidar o sistema público de emprego, trabalho e renda	33.90.14	0100	15.000,00
		33.90.36	0100	90.000,00
		33.90.39	0100	135.000,00
2351	Promover o fortalecimento das relações do trabalho decente	33.90.14	0100	10.000,00
		33.90.30	0100	5.000,00
TOTAL		TOTAL		255.000,00

### ATO Nº 348 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

#### NOMEAR

para exercerem os cargos de provimento em comissão, com denominações e símbolos especificados, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, a partir das seguintes datas:

- MARCUS AUGUSTO HEIN RODRIGUES, Assessor Técnico Fazendário - DAS-4, 1º de março de 2020;
- PAULO AUGUSTO BARROS DE SOUSA, Gerente de Zoneamento Territorial - DAI-1, 3 de março de 2020.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de março de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado





## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI Nº 3.665, DE 12 DE MAIO DE 2020.

Institui o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Estado do Tocantins - FDESTO, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 11, de 27 de abril de 2020, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Estado do Tocantins - FDESTO, vinculado à Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O Fundo de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Estado do Tocantins - FDESTO possui o objetivo de fomentar a economia, com vistas a desenvolver a produção e a comercialização de produtos e serviços, nos setores da indústria, agroindústria, piscicultura e comércio, por meio de financiamento orientado a micro, pequenos e médios empreendimentos, considerados relevantes para o desenvolvimento com sustentabilidade do Estado, com enfoque econômico.

Art. 2º O FDESTO será gerido pela Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A - FomenTO, à qual cumpre as seguintes atribuições, dentre outras já previstas na legislação vigente:

- I - analisar a viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira dos empreendimentos;
- II - deliberar sobre a aprovação ou não dos pedidos de financiamento;
- III - contratar e acompanhar as operações de financiamento;
- IV - efetuar as liberações, cobranças e os recebimentos dos recursos do FDESTO, por meio de movimentação em conta corrente especificamente aberta para esse fim.

Art. 3º O FDESTO será constituído com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, instituído pela Lei 1746, de 15 de dezembro de 2006, e posteriores alterações, assim como de outros recursos orçamentários, tais como:

## SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	2
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	3
POLÍCIA MILITAR	4
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	9
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	10
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES	15
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	16
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO	20
SECRETARIA DA SAÚDE	21
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	22
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	25
ADAPEC	25
AGETO	26
ATR	26
ATI	28
IGEPREV	28
NATURATINS	35
DEFENSORIA PÚBLICA	41
RECURSOS DOS MUNICÍPIOS	42
RECURSOS PARTICULARES	42

I - receitas provenientes de aplicação, no mercado financeiro, de disponibilidade do Tesouro Estadual, nos limites consignados na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais;

II - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos, inclusive no mercado financeiro;

III - recursos de natureza orçamentária e extra orçamentária que lhe forem destinados pela União, Estado e Municípios;

IV - retornos decorrentes das aplicações em operações-programa e os relativos ao principal e aos encargos de financiamentos concedidos com seus recursos;

V - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VI - outras que lhe forem destinadas ou arrecadadas.

Art. 4º O FDESTO terá contabilidade própria, utilizando, para tanto, o sistema de administração financeira em uso pelo Estado do Tocantins, o qual registrará todos os atos e fatos da gestão financeira e orçamentária de seus recursos de forma sintética.

Art. 5º Poderão ser beneficiárias das ações decorrentes desta Lei as microempresas, empresas de pequeno e médio porte, microempreendedores individuais e empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as pessoas naturais empreendedoras de atividade produtiva.

Art. 6º Por meio de regulamento, devem-se estabelecer:

- I - as condições gerais para o investimento dos recursos do Fundo;
- II - as condições de efetivação do provimento dos recursos financeiros;
- III - a composição do Conselho Diretor;
- IV - a forma de remuneração do gestor do FDESTO.

Art. 7º Para fins de obtenção do financiamento com recursos do FDESTO de que trata esta Lei, o pleiteante preencherá o formulário de apoio financeiro, conforme modelo fornecido pela Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A - FomenTO.

Art. 8º Os recursos destinados ao FDESTO que não forem utilizados em cada exercício financeiro serão transferidos automaticamente para o exercício financeiro do ano seguinte.

Art. 9º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário à implementação do FDESTO.

Art. 10. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 12 dias do mês maio de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE  
Presidente

## ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### ATO Nº 497 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

#### DESIGNAR

os servidores adiante indicados para o exercício das Funções

Documento foi assinado digitalmente por SANDRO HENRIQUE ARMANDO em 14/10/2021 09:41:04.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 7D2B9BC100DFDB19





# Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ANO XXXII - ESTADO DO TOCANTINS, QUINTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2020 Nº 5624



## ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 6098, DE 26 DE MAIO DE 2020.

Abre Crédito Especial ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Estado do Tocantins - FDESTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no inciso III do art. 6º da Lei 3.622, de 18 de dezembro de 2019, e no art. 9º da Lei 3.665, de 12 de maio de 2020.

#### DECRETA:

Art. 1º É aberto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Estado do Tocantins - FDESTO crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000.000,00, consignado no vigente orçamento, na conformidade dos Anexos I e III a este Decreto.

Parágrafo Único. Os recursos necessários à suplementação de crédito na fonte 0240 - recursos próprios do tesouro de que trata este artigo correm à conta da anulação das dotações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de maio de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE  
 Governador do Estado

Sandro Henrique Armando  
 Secretário de Estado da Fazenda  
 e Planejamento

Rolf Costa Vidal  
 Secretário-Chefe da Casa Civil

## SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	4
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	6
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	6
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	6
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA	13
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	16
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES	17
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	18
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	24
SECRETARIA DA SAÚDE	25
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	30
ADETUC	31
AEM	32
ATI	33
DETRAN	33
IGEPREV	39
NATURATINS	40
JUCETINS	57
DEFENSORIA PÚBLICA	58
TRIBUNAL DE CONTAS	61
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	62
OPERAÇÕES PARTICIPATIVAS	62

ANEXO I AO DECRETO Nº 6.098, DE 26 DE MAIO DE 2020.

CRÉDITO ESPECIAL 2020

CRÉDITO ESPECIAL - SUPLEMENTAÇÃO				
CÓDIGO UG/AÇÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / ESPECIFICAÇÃO DA AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR R\$ 1,00
268300	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO TOCANTINS - FDESTO			10.000.000,00
4369	Operacionalização da Concessão de empréstimo aos empreendedores do Estado do Tocantins	33.90.39 45.90.66	0240 0240	2.000.000,00 8.000.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>TOTAL</b>		<b>10.000.000,00</b>

ANEXO II AO DECRETO Nº 6.098, DE 26 DE MAIO DE 2020.

CRÉDITO ESPECIAL 2020

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO				
CÓDIGO UG/AÇÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / ESPECIFICAÇÃO DA AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR R\$ 1,00
206000	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - FDE			10.000.000,00
4341	Disponibilização de crédito para projetos de desenvolvimento do Tocantins	45.90.66	0240	10.000.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>TOTAL</b>		<b>10.000.000,00</b>

ESTADO DO TOCANTINS

RECEITA

ANEXO III do Decreto nº 6.098, de 26 de maio de 2020				ANULAÇÃO			
SUPLEMENTAÇÃO				ANULAÇÃO			
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO TOCANTINS - FDESTO				FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - FDE			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FT	VALOR R\$ 1,00	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FT	VALOR R\$ 1,00
1000 00 0000	RECEITAS CORRENTES		10.000.000	1000 00 0000	RECEITAS CORRENTES		10.000.000
1200 00 0000	Contribuições			1200 00 0000	Contribuições		
1220 00 0000	Contribuições Econômicas			1220 00 0000	Contribuições Econômicas		
1220 99 0000	Outras Contribuições Econômicas			1220 99 0000	Outras Contribuições Econômicas		
1220 99 1000	Outras Contribuições Econômicas			1220 99 1000	Outras Contribuições Econômicas		
1220 99 1100	Outras Contribuições Econômicas - Principal	0240	10.000.000	1220 99 1100	Outras Contribuições Econômicas - Principal	0240	10.000.000
<b>TOTAL</b>			<b>10.000.000</b>	<b>TOTAL</b>			<b>10.000.000</b>

### DECRETO Nº 6.109, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Altera o Decreto 6.060, de 3 de março de 2020, que institui o programa Pátria Amada Mirim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

#### DECRETA:

Art. 1º O Decreto 6.060, de 3 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O programa de governo denominado Programa Pátria Amada Mirim, de caráter contínuo, instituído no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS e da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, sob a coordenação desta, apresenta as seguintes finalidades:

Art. 2º .....

Parágrafo único. Os Instrutores Ambientais I e II serão selecionados através de edital específico, obedecendo a requisitos de competência técnica.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/05/2020 | Edição: 101 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências.

### OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o **caput** é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e na [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#);

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e na [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#);

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#), as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#).

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o **caput**, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2020.

Documento foi assinado digitalmente por SANDRO HENRIQUE ARMANDO em 14/10/2021 09:41:04.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 7D2B9BC100DFDB19

[www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-173-de-27-de-maio-de-2020-2589](http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-173-de-27-de-maio-de-2020-2589)



§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o **caput** deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no [art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#);

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela [Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos [arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o **caput** que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).



Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal);

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios);

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do **caput** serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do **caput** serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do **caput**, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do **caput** o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no [art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do **caput**, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.



Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

Documento foi assinado digitalmente por SANDRO HENRIQUE ARMANDO em 14/10/2021 09:41:04.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 7D2B9BC100DFDB19

[www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-173-de-27-de-maio-de-2020-2589](http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-173-de-27-de-maio-de-2020-2589)



II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65. ....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do **caput** :

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o



[inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos [veículos oficiais previstos no edital do concurso](#).



Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Fernando Azevedo e Silva

Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

José Levi Mello do Amaral Júnior

#### ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



**LEI Nº 3.695, DE 25 DE JUNHO DE 2020.**

Institui o Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica, a ser celebrado, anualmente, no dia 06 de setembro.

Art. 2º As comemorações alusivas ao Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário cultural do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de junho de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 3.696, DE 25 DE JUNHO DE 2020.**

Institui o Dia Estadual da Ciência e do Pesquisador Científico, a ser comemorado no dia 08 de julho, no Estado do Tocantins.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Ciência e do Pesquisador Científico, a ser comemorado no dia 08 de julho, no Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de junho de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 3.697, DE 25 DE JUNHO DE 2020.**

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores do Projeto de Assentamento Rio Prata e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pequenos Produtores do Projeto de Assentamento Rio Prata, com sede no Município de Divinópolis, Estado do Tocantins, e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 01.118.898/0001-60.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de junho de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal

**ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO****DECRETO Nº 6.110, DE 22 DE JUNHO DE 2020.**

Republicado para correção

Abre ao Fundo Estadual de Saúde - FES e Recursos Sob a Supervisão da SEFAZ Crédito Extraordinário.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 40 da Constituição do Estado, na conformidade do disposto no inciso III do art. 41 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e com fundamento na Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020,

**DECRETA:**

Art. 1º É aberto ao Fundo Estadual de Saúde - FES e Recursos Sob a Supervisão da SEFAZ crédito extraordinário, no valor de R\$ 87.314.386,00, consignado no vigente orçamento, na conformidade do Anexo I a este Decreto.

Parágrafo Único. Os recursos necessários à abertura do crédito extraordinário na fonte 0209 - Auxílio Financeiro Enfrentamento à COVID-19 - Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020, de que trata este artigo, correm à conta de excesso de arrecadação dos recursos indicados no Anexo II a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de junho de 2020.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de junho de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

Sandro Henrique Armando  
Secretário de Estado da Fazenda  
e Planejamento

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Suplementação

ANEXO I AO DECRETO Nº 6.110, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO 2020

**CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO - ABERTURA**

CÓDIGO UG/AÇÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / ESPECIFICAÇÃO DA AÇÃO	NATUREZA		VALOR R\$ 1,00
		DA DESPESA	FT	
305500	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			
4113	Oferta de ações e serviços de MAC ambulatorial e hospitalar nas unidades hospitalares próprias	33.90.93 44.90.52	0209 0209	15.000.000,00 406.000,00
4152	Mautenção de recursos humanos	31.90.04 31.90.11 31.90.13 31.90.94	0209 0209 0209 0209	15.423.186,00 30.000.000,00 4.800.000,00 600.000,00
4353	Fortalecimento do sistema estadual de vigilância em saúde	33.90.30	0209	20.000.000,00
<b>SUBTOTAL</b>				<b>86.229.186,00</b>
450100	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFAZ			
6020	Contribuição para o Programa de Patrimônio do Servidor Público - PASEP	33.90.47	0209	1.085.200,00
<b>SUBTOTAL</b>				<b>1.085.200,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>TOTAL</b>		<b>87.314.386,00</b>

Documento foi assinado digitalmente por SANDRO HENRIQUE ARMANDO em 14/10/2021 09:41:04.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 7D2B9BC100DFDB19



ESTADO DO TOCANTINS RECEITA			
ANEXO II do Decreto nº 6.110, de 22 de junho		Exercício	2020
ABERTURA			
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FT	VALOR R\$ 1,00
1000 00 0000	Receitas Correntes		86.229.186
1700 00 0000	Transferências Correntes		
1710 00 0000	Transferências da União e de suas entidades		
1718 00 0000	Transferências da União específica E/M	0209	
1718 99 0000	Outras transferências da União		
1718 99 1000	Outras transferências da União		
1718 99 1100	Outras transferências da União - principal		86.229.186
ABERTURA			
RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFAZ			
1000 00 0000	Receitas Correntes		1.085.200
1700 00 0000	Transferências Correntes		
1710 00 0000	Transferências da União e de suas entidades		
1718 00 0000	Transferências da União específica E/M	0209	
1718 99 0000	Outras transferências da União		
1718 99 1000	Outras transferências da União		
1718 99 1100	Outras transferências da União - principal		1.085.200
<b>TOTAL</b>			<b>87.314.386</b>

**DECRETO Nº 6.112, DE 29 DE JUNHO DE 2020.**

Dispõe sobre a prorrogação de prazos relativos à suspensão de atividades educacionais e à jornada de trabalho, na forma que especifica, e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO ser imperiosa a manutenção de ações de enfrentamento da emergência de saúde, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e, de forma primordial, resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do vírus,

**DECRETA:**

Art. 1º Em razão da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus) são mantidas suspensas as atividades educacionais presenciais em estabelecimentos de ensino com sede no Estado do Tocantins, públicos ou privados, como escolas e universidades, até 31 de julho de 2020.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes e à Universidade Estadual do Tocantins - Unitins atender ao disposto no art. 5º do Decreto 6.087, de 27 de abril de 2020.

Art. 2º Aos chefes de cada Poder Executivo Municipal, aos órgãos reguladores dos Sistemas de Ensino e aos responsáveis por mantenedoras das instituições privadas é recomendada a adoção de medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º deste Decreto, adotando como parâmetro a Medida Provisória Federal 934, de 1º de abril de 2020, e a Resolução CEE/TO 105, de 8 de abril de 2020, no sentido de reorganizarem seus calendários escolares e/ou adotarem regime especial de atividades educacionais.

Art. 3º São mantidas, até 31 de julho de 2020:

I - a jornada de 6 horas diárias de trabalho nas unidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, fixada das 8h às 14h, observado o disposto no Decreto Estadual 6.066, de 16 de março de 2020;

II - a autorização dada aos dirigentes máximos das mesmas unidades operacionais no sentido de organizarem jornada laboral alternativa, no turno da tarde, das 14h às 20h, a fim de se evitar a aglomeração de pessoas, nos termos do Decreto 6.072, de 21 de março

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Unidades do Programa de Atendimento ao Público "É Pra Já", às quais cumpre a jornada laboral em turnos, de segunda a sexta-feira, das 7h às 13h e das 13h às 19h, bem assim aos sábados, das 8h às 12h.

Art. 4º É prorrogado, até 31 de julho de 2020, o prazo de que trata o inciso I do §1º do art. 8º do Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, no sentido de incumbir aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual que determinem, em seus respectivos âmbitos, aos seus agentes públicos enquadrados em uma das situações a seguir, a prestação de jornada laboral mediante trabalho remoto:

I - idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 anos;

II - gestantes e lactantes, considerando-se para estas o lactente de até um ano de vida;

III - aqueles que mantenham sob sua guarda criança menor de um ano;

IV - portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.

§1º As regras gerais de aplicação do trabalho remoto são as constantes dos §§ de 1º a 3º do art. 8º do Decreto 6.072/2020.

§2º Cabe ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual adotar as medidas necessárias, e monitorá-las, para a efetiva prestação do serviço público à população.

Art. 5º O art. 9º do Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

I - se assintomáticos, respeitadas as atribuições do cargo ou função, devem receber determinação de cumprimento do regime de trabalho remoto, pelo prazo de 8 dias, a contar do retorno ao Estado ou contato ou convívio com pessoa contaminada ou suspeita;

II - aqueles com sintomas de contaminação, revelados até o 7º dia a contar do retorno ao Estado ou contato ou convívio com pessoa contaminada ou suspeita, devem buscar atendimento junto às unidades de saúde, com o propósito de avaliação médica e adoção dos respectivos protocolos de saúde indicados para o caso, de tudo informando ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação, mediante apresentação de documentos via SGD." (NR)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2020.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

Luiz Edgar Leão Tolini  
Secretário de Estado da Saúde

Bruno Barreto Cesarino  
Secretário de Estado da  
Administração

Augusto de Rezende Campos  
Reitor da Universidade Estadual  
do Tocantins - Unitins

Adriana da Costa Pereira Aguiar  
Secretária de Estado da  
Educação, Juventude e Esportes

Rolf Costa Vidal



20.

Documento foi assinado digitalmente por SANDRO HENRIQUE ARMANDO em 14/10/2021 09:41:04.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 7D2B9BC100DFDB19



# Suplemento Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXXII - ESTADO DO TOCANTINS, SEXTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2020

Nº 5670



PODER EXECUTIVO

PALÁCIO ARAGUAIA  
PRAÇA DOS GIRASSÓIS

## ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 6.135, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Abre ao Fundo Estadual de Saúde - FES Crédito Extraordinário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 40, da Constituição do Estado, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964, e na conformidade da Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020.

DECRETA:

Art. 1º É aberto ao Fundo Estadual de Saúde - FES, Crédito Extraordinário no valor de R\$ 21.220.000,00, consignado no vigente orçamento, na conformidade do Anexo I a este Decreto.

Parágrafo Único. Os recursos necessários à abertura de crédito extraordinário na fonte 0209 - Auxílio Financeiro Enfrentamento à COVID-19 Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, de que trata este artigo correm à conta de excesso de arrecadação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 10 de agosto de 2020.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de agosto de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

Sandro Henrique Armando  
Secretário de Estado da Fazenda  
e Planejamento

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I AO DECRETO Nº 6.135, DE 10 DE AGOSTO DE 2020. CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO 2020

CÓDIGO UG/AÇÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / ESPECIFICAÇÃO DA AÇÃO	NATUREZA		VALOR R\$ 1,00
		DA	FONTE	
305500	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			
4113	Oferta de ações e serviços de MAC ambulatorial e hospitalar nas unidades hospitalares próprias	33.90.39	0209	7.952.247,00
4152	Manutenção de recursos humanos	31.90.04		13.267.753,00
<b>TOTAL</b>				<b>21.220.000,00</b>

ESTADO DO TOCANTINS			
RECEITA			
ANEXO II do Decreto nº 6.135, de 10 de agosto de 2020		Exercício 2020	
ABERTURA			
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE	VALOR R\$ 1,00
1000 00 0000	Receitas Correntes		21.220.000,00
1700 00 0000	Transferências Correntes		
1710 00 0000	Transferências da União e de suas		
1718 00 0000	Transferências da União específica E/M		
1718 99 0000	Outras transferências da União		
1718 99 1000	Outras transferências da União		
19 1100	Outr		

### DECRETO Nº 6.036, DE 28 DE JANEIRO DE 2020.

Abre ao Recursos sob a supervisão da SEFAZ crédito suplementar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no inciso IV e parágrafo único do art. 6º, da Lei 3.622, de 18 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º É aberto ao Recursos sob a supervisão da SEFAZ crédito adicional suplementar no valor de R\$ 13.447.460,00, consignado no vigente orçamento, na conformidade do Anexo Único a este Decreto.

Parágrafo único. Os recursos necessários à suplementação de crédito mencionada neste artigo correm à conta do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na rubrica: Recursos de Cessão Onerosa - fonte 0233.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 28 de janeiro de 2020.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de janeiro de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

Sandro Henrique Armando  
Secretário de Estado da Fazenda  
e Planejamento

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 6.036, DE 28 DE JANEIRO DE 2020  
SUPERAVIT FINANCEIRO II

UO / Programa de Trabalho	Natureza Despesa	Id. Uso / Fonte	Suplementação
			VALOR (R\$ 1,00)
<b>45010 - Recursos sob a Supervisão da SEFAZ</b>			<b>13.447.460,00</b>
1450000102884311006006 - Administração da dívida interna e de seus serviços	469171	0 - 233	13.447.460,00
<b>Total</b>			<b>13.447.460,00</b>

### DECRETO Nº 6.038, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

Abre ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins crédito suplementar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no inciso III do art. 6º da Lei 3.622, de 18 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º É aberto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins crédito adicional suplementar no valor de R\$ 12.000.000,00, consignado no vigente orçamento, na conformidade do Anexo I a este Decreto.

Parágrafo único. Os recursos necessários à suplementação de crédito de que trata este artigo correm à conta da anulação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 de janeiro de 2020.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de janeiro de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

Sandro Henrique Armando

Rolf Costa Vidal

Documento foi assinado digitalmente por SANDRO HENRIQUE ARMANDO em 14/10/2021 09:41:04.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 7D2B9BC100DFDB19

